



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.286 - MG (2019/0281635-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) - DF029178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU SOBRE O PATRIMÔNIO DO INSS - ENTIDADE AUTÁRQUICA. IMUNIDADE. FINALIDADES ESSENCIAIS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. ÔNUS DA PROVA. ENTE TRIBUTANTE. JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de embargos à Execução Fiscal opostos pelo INSS contra a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte que tem por objeto anular lançamento tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, incidente sobre imóvel da Autarquia Previdenciária Federal.

2. O juiz de piso, ao analisar o caso concreto, entendeu que (fls. 85-86, e-STJ), grifo nosso: "(...) **Em segundo lugar, há necessidade de demonstrar-se que a afetação do imóvel está diretamente ligada a atividade essencial do embargante, ônus de que não se desincumbiu o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**".

3. No Tribunal de origem foi lavrado Acórdão com suporte no voto vogal vencedor, o qual se lastreou nos seguintes fundamentos (fl. 141, e-STJ), grifo nosso: "(...) **Não há, pelo menos no meu entendimento, data venia do eminente relator, presunção legal de que esses imóveis e lotes vagos estão vinculados às finalidades essenciais decorrentes. Há, portanto, Senhor Presidente, necessidade de prova, em se tratando de terreno ou de lote vago.** Assim, data venia do eminente relator, não sei aqui do que se trata, porque tem terreno ou lote vago, ou de estar locado ou arrendado".

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais, não abrangidos pela imunidade tributária prevista no art. 150, § 2º, da Constituição Federal, recai sobre o Ente competente para exigir a exação tributária.

5. *In casu*, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal e do entendimento firmado no STJ, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida.

6. Ante o exposto, **Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.286 - MG (2019/0281635-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) - DF029178

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo da decisão que inadmitiu Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República de 1988, contra acórdão do Tribunal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMUNIDADE. LOTES VAGOS E RESERVA TÉCNICA DO INSS. NECESSIDADE DE PROVA DA AFETAÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE.

1. Imóvel de propriedade do INSS. A imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição aplica-se ao INSS, no que concerne ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). No entanto, embora haja presunção de que os imóveis das autarquias estão vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, os lotes vagos e a reserva técnica do INSS, proveniente das receitas de cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis, na forma do art. 61 da Lei 8.212/91, carecem de presunção legal da referida vinculação, razão pela qual, em relação a esses bens, é necessária a produção de prova.

2. Ilegitimidade das taxas de Serviços Urbanos, Limpeza e Iluminação Pública do Município de Belo Horizonte/MG, cobradas nos termos da Lei 5.641/89. Súmula 670 do STF.

3. Apelação do INSS não provida.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 157-160, e-STJ).

Em seu apelo especial, o recorrente aponta, em apertada síntese (fl. 168, e-STJ): "violação ao artigo 61 da Lei 8.212/1990 e ao artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 373, I e II, do CPC/2015), assim como da jurisprudência dominante do STJ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 202-209, e-STJ.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.286 - MG (2019/0281635-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de janeiro de 2020.

Trata-se, na origem, de Embargos opostos contra execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, que tem por objeto anular lançamento tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, incidente sobre imóvel da Autarquia Previdenciária Federal.

O juiz de piso, ao analisar o caso concreto, entendeu que (fls. 85-86, e-STJ), grifo nosso:

(...) no que tange à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º da CF/88, verifico que esta só abrange os impostos sobre o "patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes".

Ou seja, tal imunidade não se aplica às taxas, como, aliás, consta do próprio aresto mencionado pelo embargante na exordial. **Em segundo lugar, há necessidade de demonstrar-se que a afetação do imóvel está diretamente ligada a atividade essencial do embargante, ônus de que não se desincumbiu o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.**

(...)

Isto posto, pelas razões acima elencadas e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido vertido na exordial.

Ademais, verifica-se que o Acórdão prolatado pelo Tribunal de origem foi lavrado com suporte no voto vogal vencedor, o qual se lastreou nos seguintes fundamentos (fl. 141, e-STJ), grifo nosso:

Examinando o art. 61 da Lei 8.212, constato que diz a norma: "As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.: **Não há, pelo menos no meu entendimento, data venia do eminente relator, presunção legal de que esses imóveis e lotes vagos estão vinculados às finalidades essenciais decorrentes. Há, portanto, Senhor Presidente, necessidade de prova, em se tratando de terreno ou de lote vago.** Assim, data venia do eminente relator, não sei aqui do que se trata, porque tem terreno ou lote vago, ou de estar locado ou arrendado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça entende que o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais, não abrangidos pela imunidade tributária prevista no art. 150, § 2º, da Constituição Federal, recai sobre o Ente competente para exigir a exação tributária.

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO AUTÁRQUICO. IMUNIDADE. ART. 150, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS PROBATÓRIO.

1.O STJ firmou o entendimento de que o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, portanto, não abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, § 2º, da Constituição recai sobre o Município.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.190.540/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, Dje 18/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMUNIDADE - FATO IMPEDITIVO - ART. 331, IV, DO CPC - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. Presunção *juris tantum* quanto à imunidade da autarquia municipal, por força da própria sistemática legal (art. 334, IV, do CPC), de forma que caberia ao Município, mesmo em sede de embargos à execução, apresentar prova de fato impeditivo em relação a esse favor constitucional (art. 333, I, do CPC), através da comprovação de que os serviços prestados pelo ente administrativo ou seu patrimônio estão desvinculados dos objetivos institucionais.

2. Violação reflexa a dispositivos federais não ensejam a interposição de recurso especial - precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 320.948/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 02/06/2003 p. 244).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - COBRANÇA DO IPTU - PROPRIEDADE DA AUTARQUIA.

1. É a Autarquia imune ao IPTU incidente sobre imóvel de sua propriedade, imunidade que não cessa em caso de aluguel.

2. Ônus de informar ao Fisco que não deve ser suportado pela Autarquia, bem assim a prova da imunidade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 285.799/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 06/05/2002 p. 270).

In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação federal e do entendimento firmado nesta Corte Superior, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser, parcialmente, acolhida.

Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, **respeitadas as premissas acima estabelecidas** à luz dos elementos probatórios dos autos.

Ante o exposto, **conheço do Agravo para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0281635-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.587.286 /
MG

Números Origem: 00255030220034013800 02400024329 200238000382190 20033800025490
200338000254940 255030220034013800

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) - DF029178

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.